

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.759, DE 2010

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para disciplinar a arrecadação da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.759, de 2010, oriundo do Senado Federal, inclui entre as competências da Anatel a prerrogativa de arrecadar as receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, bem como aplicar sanções e expedir a regulamentação necessária para a operacionalização do disposto na lei que instituiu o fundo – Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000. Além disso, convalida os atos praticados pela agência referentes ao regramento das atualizações de débitos com a contribuição do FUST.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

Por oportuno, cumpre-nos salientar que o presente relatório foi elaborado com base no parecer apresentado à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em dezembro de 2010 pela então Relatora da proposição, a nobre Deputada Jô Moraes, que não foi apreciado em tempo hábil por este colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O objetivo central da proposição em exame consiste em aperfeiçoar a legislação que criou o FUST, mediante o saneamento de lacunas legais que despertam insegurança jurídica em relação a alguns procedimentos adotados pela Anatel na arrecadação dos recursos do fundo.

Embora a agência já disponha da competência para arrecadar as contribuições do FUST, essa prerrogativa não se encontra hoje expressamente assentada em lei, mas em instrumento jurídico infralegal – o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, em seu art. 3º, inciso IV. Além disso, a Lei do FUST não prevê explicitamente a competência da Anatel para aplicar sanções pelo descumprimento das normas de recolhimento de recursos ao fundo, nem tampouco para expedir a regulamentação necessária à operacionalização da cobrança e arrecadação das contribuições do FUST.

No que diz respeito à aplicação de sanções às prestadoras de telecomunicações em caso de não recolhimento do fundo, tal atribuição também encontra suporte jurídico no Decreto nº 3.624, de 2000, que, em seu art. 8º, § 1º, determina que o descumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento do Fust “*implicará aplicação de multa de dois por cento e de juros de um por cento, por mês de atraso, sobre o valor da respectiva contribuição*”. Por sua vez, a normatização da operacionalização da cobrança é objeto da Resolução da Anatel nº 247, de 2000, que instituiu o “*Regulamento para arrecadação da contribuição das prestadoras de serviços de telecomunicações para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST*”.

Especificamente em relação aos encargos moratórios incidentes sobre o FUST, cabe ressaltar que o art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, já estabelece regras gerais que balizam a cobrança de créditos da União pelas autarquias federais (“*Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais*”). Não obstante, entendemos que os dispositivos insculpidos no projeto de lei em

exame detalham com maior precisão a competência da Anatel em relação à matéria, contribuindo para superar em definitivo a tese da fragilidade jurídica dos instrumentos que fundamentam a atuação da agência na cobrança e sancionamento das prestadoras que descumprirem o disposto no Decreto nº 3.624, de 2000.

Considerando os argumentos elencados, julgamos meritória a iniciativa de atribuir à Anatel a competência legal para arrecadar as contribuições do FUST, aplicar as sanções previstas na lei que instituiu o fundo e regulamentar as disposições necessárias para o seu fiel cumprimento. Também julgamos oportuna a proposta de convalidar os atos praticados pela agência relativos ao regramento da atualização dos débitos com o FUST, medida que reforçará ainda mais o caráter de legitimidade das ações já implementadas pelo órgão regulador.

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.759, de 2010.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator